Artigo Científico

Meio ambiente e direito ao desenvolvimento:
uma abordagem integrada a partir da Carta Africana[1]

El medio ambiente y el derecho al desarrollo:
un enfoque integral basado en la Carta Africana

The Environment and the Right to Development:
An integrated approach based on the African Charter

Ambiente e diritto allo sviluppo:
un approccio integrato basato sulla Carta africana

Eduardo João da Luz[2]
Graduado, Faculdade ANASPS, Brasília, DF, Brasil

Guilherme Schmidt Hayama[3]
Mestre, Universidade Santa Cecília, Santos, SP, Brasil

Danilo de Oliveira[4]
Doutor, Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador, BA, Brasil

RESUMO: A evolução do Direito Ambiental demonstra uma transição de normas meramente preservacionistas para a integração indissociável entre a proteção ecológica e o desenvolvimento humano, tendo na Carta Africana de 1981 um precedente pioneiro de tal simbiose. **Problema**: Diante disso, questiona-se de que maneira o reconhecimento do meio ambiente como fonte de desenvolvimento humano e direito coletivo fundamenta a interpretação das normas ambientais brasileiras contemporâneas. **Objetivo**: O presente estudo tem como objetivo analisar a trajetória dos precedentes internacionais, partindo da vanguarda da Carta Africana, passando pela Constituição Federal de 1988 e pela Rio 92, para demonstrar a consolidação do meio ambiente como pressuposto da dignidade humana sob a ótica de Amartya Sen e Robert Alexy. **Método**: Para tanto, a pesquisa utiliza o método de abordagem histórico-exegético, valendo-

[1] Esse trabalho foi apresentado inicialmente no XXV Congresso de Direito Ambiental, realizado entre os dias 26 e 28 de maio de 2026, na Unisanta. Diante da recomendação de publicação, preparou-se a presente versão.

[2] Especializando em Gestão da Informação (Faculdade ANASPS). Graduado em Tecnologia em Processamento de Dados (Faculdade de Tecnologia – FATEC). Lattes: http://lattes.cnpq.br/0005340957658684. E-mail: edu-luz73@yahoo.com.br.

[3] Mestre em Direito da Saúde pela Universidade Santa Cecília (Unisanta). Lattes: http://lattes.cnpq.br/4819707649648089. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-4434-3673. E-mail: hayama@lamy-oliveira-hayama.adv.br.

[4] Pós-Doutorando em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. Professor Assistente-Convidado no Mestrado em Direitos Humanos da PUC-SP na Disciplina Sistema Interno de Garantias dos Direitos Humanos (2023.2 e 2025.2). Professor Orientador do Mestrado em Ciências Jurídicas com ênfase em Direito Internacional pela Must University. Coordenador da Escola Ead em Direito da Unisanta. Titular da Cadeira n. 35 da Academia Brasileira de Direito da Seguridade Social (ABDSS). ORCID: https://orcid.org/0000-0003-4099-3716. Lattes: http://lattes.cnpq.br/3723945568020549. E-mail: danilooliveira@unisanta.br

Revista Brasileira de Direito Constitucional - RBDC, Vol. 26, Jan./Dez. 2026, **e026016**.
São Paulo: ESDC, 2026. ISSN 1983-2303 (eletrônica). DOI: https://doi.org/10.62530/e026016

se de pesquisa bibliográfica qualitativa e análise documental de tratados e legislações. **Resultados**: Como resultados, verificou-se que a normatividade internacional atua como fonte indutora para o ordenamento brasileiro, transformando o meio ambiente equilibrado em uma capacidade essencial para o exercício das liberdades e em um dever prestacional do Estado. **Conclusão**: Conclui-se que o Direito Ambiental possui uma função promocional, onde a dignidade humana — interpretada como direito social conforme Alexy — e o desenvolvimento como liberdade de Sen, dependem estruturalmente da integridade ecológica e do cumprimento dos deveres estatais de proteção e prevenção.

PALAVRAS-CHAVE: Direito dos povos, Justiça Socioambiental, Deveres Estatais, Direito ao Desenvolvimento.

***RESUMEN**: La evolución del Derecho Ambiental demuestra una transición desde normas meramente conservacionistas hasta la integración inseparable entre la protección ecológica y el desarrollo humano, siendo la Carta Africana de 1981 un precedente pionero para esta simbiosis. **Problema**: Ante esto, surge la pregunta de cómo el reconocimiento del medio ambiente como fuente de desarrollo humano y derecho colectivo sustenta la interpretación de las normas ambientales brasileñas contemporáneas. **Objetivo**: Este estudio busca analizar la trayectoria de precedentes internacionales, desde la vanguardia de la Carta Africana, pasando por la Constitución Federal de 1988 y Río 92, para demostrar la consolidación del medio ambiente como requisito previo para la dignidad humana desde la perspectiva de Amartya Sen y Robert Alexy. **Método**: Para ello, la investigación utiliza el enfoque histórico-exegético, empleando investigación bibliográfica cualitativa y análisis documental de tratados y legislación. **Resultados**: Se constató que las normas internacionales actúan como fuente de inspiración para el ordenamiento jurídico brasileño, transformando un entorno equilibrado en una capacidad esencial para el ejercicio de las libertades y en un deber del Estado. **Conclusión**: Se concluye que el Derecho Ambiental tiene una función promotora, donde la dignidad humana —interpretada como derecho social según Alexy— y el desarrollo como libertad según Sen, dependen estructuralmente de la integridad ecológica y del cumplimiento de los deberes estatales de protección y prevención.*

***PALABRAS CLAVE**: Derechos de los pueblos, Justicia socioambiental, Deberes del Estado, Derecho al desarrollo.*

***ABSTRACT:** The evolution of environmental law reflects a shift from purely conservationist norms toward the inseparable integration of ecological protection and human development, with the 1981 African Charter serving as a pioneering precedent for such a symbiosis. **Problem**: In light of this, the question arises as to how the recognition of the environment as a source of human development and a collective right underpins the interpretation of contemporary Brazilian environmental norms. **Objective**: This study aims to analyze the trajectory of international precedents, starting with the pioneering African Charter, through the 1988 Federal Constitution and Rio 92, to demonstrate the consolidation of the environment as a prerequisite for human dignity from the perspective of Amartya Sen and Robert Alexy. **Method**: To this end, the research employs a historical-exegetical approach, utilizing qualitative bibliographic research and documentary analysis of treaties and legislation. **Results**: The results show that international norms act as a driving force for the Brazilian legal system, transforming a balanced environment into an essential capacity for the exercise of freedoms and into a duty of the State to provide. **Conclusions**: It is concluded that Environmental Law has a promotional function, in which human dignity—interpreted as a social right according to Alexy—and development as freedom according to Sen, depend structurally on ecological integrity and the fulfillment of the State's duties of protection and prevention.*

***KEYWORDS:** People's Rights, Socio-Environmental Justice, State Duties, Right to Development.*

***RIASSUNTO**: L'evoluzione del diritto ambientale dimostra una transizione da norme meramente conservazioniste all'integrazione inscindibile tra tutela ecologica e sviluppo umano, con la Carta africana del 1981 che funge da precedente pionieristico per questa simbiosi. **Problema**: Alla luce di ciò, sorge la domanda su come il riconoscimento dell'ambiente quale fonte di sviluppo umano e diritto collettivo sia alla base dell'interpretazione delle norme ambientali brasiliane contemporanee. **Obiettivo**: Questo studio si propone di analizzare la traiettoria dei precedenti internazionali, a partire dall'avanguardia della Carta africana, passando per la Costituzione federale del 1988 e Rio 92, per dimostrare il consolidamento dell'ambiente*

come prerequisito per la dignità umana nella prospettiva di Amartya Sen e Robert Alexy. ***Metodo****: A tal fine, la ricerca utilizza un approccio storico-esegetico, impiegando una ricerca bibliografica qualitativa e un'analisi documentale di trattati e legislazione.* ***Risultati****: È emerso che le norme internazionali agiscono come fonte di ispirazione per il sistema giuridico brasiliano, trasformando un ambiente equilibrato in una capacità essenziale per l'esercizio delle libertà e in un dovere dello Stato.* ***Conclusione****: Si conclude che il diritto ambientale ha una funzione di promozione, in cui la dignità umana – interpretata come diritto sociale secondo Alexy – e lo sviluppo come libertà secondo Sen, dipendono strutturalmente dall'integrità ecologica e dall'adempimento dei doveri statali di protezione e prevenzione.*

PAROLE CHIAVE*: Diritti dei popoli, Giustizia socio-ambientale, Doveri dello Stato, Diritto allo sviluppo.*

Introdução

O Direito Ambiental contemporâneo atravessa uma fase de transmutação, deixando de ser um conjunto de normas puramente proibitivas para assumir uma função promocional. O objeto deste estudo é a análise da trajetória normativa que integra o equilíbrio ecológico ao progresso humano. Essa trajetória tem como um de seus marcos inaugurais a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (OUA, 1981), que no seu preâmbulo estabeleceu um precedente fundamental ao tratar o desenvolvimento e o meio ambiente como direitos indissociáveis (Carta Africana, 1981, p. 01).

Embora o artigo 225, da Constituição Federal (Brasil, 1988) e o princípio 1 da Declaração do Rio (ONU, 1992) sejam os marcos mais citados no Brasil, questiona-se: de que forma os precedentes internacionais anteriores, como a Carta Africana, moldaram a base teórica para que o desenvolvimento fosse compreendido não apenas como crescimento econômico, mas como expansão das liberdades humanas e garantia da dignidade?

Este trabalho objetiva demonstrar a evolução das fontes do Direito Ambiental, evidenciando como as normas internacionais e estrangeiras influenciaram o ordenamento jurídico brasileiro. A relevância reside na necessidade de compreender o meio ambiente como capacidade essencial na perspectiva de Amartya Sen[5] para a dignidade da pessoa humana, justificando a aplicação de precedentes internacionais como fontes vivas do direito nacional.

Métodos

A presente investigação adota o método de abordagem histórico-exegético, partindo da análise evolutiva das normas internacionais e estrangeiras para compreender sua recepção e influência no ordenamento jurídico brasileiro.

No que tange à técnica de coleta e seleção do material, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental de viés qualitativo. O universo amostral de pesquisa foi composto por obras

[5] Amartya Sem e Sudhir Hae disponibilizaram os trabalhos de fundo para muitos dos capítulos conceituais e instrumentos de medida dos RDHs; 1990, sobre desenvolvimento humano, conceito e medida (IDH); 1994, sobre sustentabilidade e ambiente; 1995, a respeito de medição de igualdade de gênero e desenvolvimento humano; 1996, sobre definição de pobreza humana e medida de pobreza humana; 1998, acerca de consumo e desenvolvimento humanos; 2000m, sobre direitos humanos e desenvolvimento humano. Em 2002, embora Amartya Sen não tivesse produzido um texto impresso, seus trabalhos sobre democracia, liberdade, e desenvolvimento forneceram a moldura conceitual para o Relatório e sua leitura cuidadosa e comentários em rascunhos tiveram influência marcante. (Fukuda-Parr, 2002, p. 03)

doutrinárias clássicas e contemporâneas sobre o Direito ao Desenvolvimento e Dignidade Humana, além de documentos normativos primários, como a Carta Africana (OUA, 1981), a Declaração de Estocolmo (ONU, 1972), a Declaração do Rio (ONU, 1992) e a Constituição Federal (Brasil, 1988). A seleção deste material justifica-se pela necessidade de mapear a transição teórica entre o desenvolvimento puramente econômico e o desenvolvimento humano sustentável.

Para a análise do material coletado, empregou-se a técnica de análise bibliográfica comparativa. Esta escolha se revelou adequada para a pesquisa pois permitiu desvelar o diálogo entre os precedentes internacionais e a doutrina, como a teoria das capacidades de Amartya Sen (Sen, 1993, p. 04), demonstrando como a proteção ambiental consolidou-se como fonte essencial da dignidade humana no Direito Ambiental.

Resultados

1 O Precedente Pioneiro: A Organização da Unidade Africana e a Carta de Banjul

A gênese da integração entre desenvolvimento e meio ambiente remonta ao processo de reorganização política do continente africano no pós-Guerra. Em 25 de maio de 1963, foi fundada a Organização da Unidade Africana (OUA, 1981), fruto do movimento pan-africanista e do intenso processo de descolonização que buscava assegurar a soberania dos Estados recém-independentes. Composta inicialmente por 32 Estados-membros, a OUA estabeleceu as bases para uma cooperação regional que transcendia a esfera política, alcançando a proteção dos direitos dos povos. (South African History, 2011, p. 03)

Nesse cenário de reconstrução nacional e afirmação de direitos, surge em 1981 a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, também conhecida como Carta de Banju (Taquary, 2006, p. 01). O ineditismo deste documento reside na ruptura com a visão clássica e fragmentada dos direitos humanos. Segundo Piovesan (2024) "a Carta Africana adota uma perspectiva coletivista, que empresta ênfase aos direitos dos povos". Enquanto o sistema europeu e o interamericano focavam majoritariamente em direitos civis e políticos, a Carta Africana inovou:

> É essencial dedicar uma particular atenção ao direito ao desenvolvimento; que os direitos civis e políticos são indissociáveis dos direitos econômicos, sociais e culturais, tanto na sua concepção como na sua universalidade, e que a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais garante o gozo dos direitos civis e políticos. (Organização da Unidade Africana,1981, preâmbulo).

O texto antecipou tendências globais ao estabelecer em seu artigo 22 que "todos os povos têm direito ao seu desenvolvimento econômico, social e cultural, com o devido respeito pela sua liberdade e identidade" (OUA, 1981). Conforme Comparato (2015), o reconhecimento ao direito ao desenvolvimento só havia sido proposto em artigo doutrinário em 1972[6] e reconhecido pela

[6] Comparato refere-se a seguinte obra e trecho : K. M'Baya, Le droit au développement comme un Droit de l'Homme, em Reveu des Droits d l'Homme, 1972, p.503 e ss.

Assembleia Geral das Nações Unidas na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (ONU, 1986), o que reforça o pioneirismo do documento africano, notadamente no complemento de seu artigo 24, ao afirmar que "todos os povos têm direito a um meio ambiente satisfatório e global, propício ao seu desenvolvimento" (OUA, 1981).

Essa articulação desbravadora transformou a proteção ecológica em uma fonte normativa para a dignidade humana. Segundo Comparato (2015) "é a primeira convenção internacional a afirmar o direito dos povos à preservação do equilíbrio ecológico", servindo como o primeiro grande precedente internacional a reconhecer que o progresso dos povos é dependente da integridade do ecossistema. A Carta Africana estabelece uma simbiose entre ecologia e progresso ao apresentar o equilíbrio ecológico como condição do próprio desenvolvimento nacional. A simples afirmação solene desse direito em uma convenção internacional é crucial para despertar o "sentimento jurídico" (*Rechtsgefühl*) sobre a exigência de proteção ambiental independentemente de garantias imediatas no plano positivo (Comparato, 2025).

Esse ineditismo da Carta de Banjul (OUA, 1981), torna-se ainda mais evidente quando contrastado com o paradigma estabelecido pela Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, de junho de 1972 (ONU, 1972), que, embora tenha sido o primeiro grande marco global da consciência ecológica, adota uma redação que ainda refletia uma forte visão antropocêntrica e individualista.

O Princípio 1 de Estocolmo estabelece o meio ambiente como um direito do homem que "conquistou o poder de transformar de inúmeras maneiras e em escala sem precedentes o meio ambiente" (OUA, 1981). Mais ainda, ancorava-se na visão de que "o homem é ao mesmo tempo criatura e criador do meio ambiente" (OUA, 1981). Nessa perspectiva, a natureza era protegida predominantemente como um cenário para o bem-estar humano individual, mantendo a fragmentação entre os direitos de liberdade e a preservação ambiental.

A Carta de Banjul, tem outros paradigmas:

a) **Natureza Jurídica de Direito Coletivo (Direito dos Povos):** Diferentemente de tratados anteriores que focavam na esfera individual, a Carta Africana estabelece o meio ambiente como um direito pertencente à coletividade. É um direito dos povos, reforçando a ideia de que a integridade ecológica é um patrimônio comum e transindividual. (OUA, 1981)

b) **A Simbiose entre Ambiente e Desenvolvimento:** O documento inova ao não tratar o meio ambiente de forma isolada ou puramente preservacionista. Ele o define como uma condição *sine qua non* para o desenvolvimento humano e social. Aqui, o equilíbrio ecológico é o suporte material para que os povos alcancem seu progresso econômico e cultural. (OUA, 1981)

c) **Imposição de Deveres Específicos aos Estados:** A Carta vai além da declaração de princípios e impõe obrigações diretas aos países signatários. Os Estados assumem o dever jurídico de: (i) proteger ativamente o meio ambiente contra ameaças externas e internas; (ii) prevenir a degradação ambiental por meio de políticas públicas e fiscalização; e (iii) garantir condições ambientais que sejam tecnicamente adequadas à promoção da vida e da dignidade humana. (OUA, 1981)

A vanguarda da Carta Africana reside em reconhecer que a proteção da natureza é um dever estatal imperativo, de modo que a omissão na preservação dos ecossistemas compromete a eficácia do direito ao desenvolvimento e agride a dignidade dos povos.

2 A Recepção do Precedente pela Ordem Constitucional Brasileira de 1988

Diferente de muitas nações que apenas adequaram suas legislações após os grandes marcos da década de 1990, o Brasil antecipou-se ao cenário global ao agasalhar os novos paradigmas ambientais em sua Constituição Federal de 1988 (CF/88).

É importante ressaltar que, antes desse marco, o ordenamento jurídico brasileiro já possuía normas de proteção ambiental, como o Código Florestal de 1965 e a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente de 1981 (Milaré, 2004, p. 507).

Todavia, essas leis eram esparsas e careciam de um fio condutor que vinculasse a proteção da natureza diretamente à dignidade humana. Não havia, até então, o reconhecimento do meio ambiente como um direito fundamental ou como uma base para o desenvolvimento humano.

O texto constitucional brasileiro foi um dos primeiros a internalizar a lógica de direito coletivo e do dever estatal que a Carta Africana de 1981 (OUA, 1981)já havia inaugurado no plano regional.

Ao estabelecer o artigo 225 da Constituição Federal (Brasil, 1988), a Assembleia Constituinte brasileira rompeu com o modelo de proteção meramente individualista, adotando dois pilares que dialogam diretamente com o precedente africano:

a) **O Meio Ambiente como Bem de Uso Comum do Povo:** Ao definir a natureza jurídica do meio ambiente como um bem transindividual, conforme o seu artigo 225 (Brasil, 1988), a CF/88 afastou a visão antropocêntrica clássica. O direito não pertence a um sujeito isolado, mas à coletividade, exatamente como proposto na Carta de Banjul.

b) **A Imposição de um Dever Ministerial ao Estado:** A Constituição não se limitou a declarar o direito; ela impôs ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente, conforme os incisos do §1º, do artigo 225, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Essa obrigação de fazer estatal é o que garante que a proteção ecológica não seja uma letra morta, mas uma condição para a "sadia qualidade de vida".

A conexão com o desenvolvimento, por sua vez, viu-se consolidada no texto constitucional de 1988 (CF/88) ao estabelecer a competência comum de todos os entes federativos de proteger o meio ambiente (art. 23, VI), indicando que leis complementares deveriam fixar a cooperação entre esses entes, visando o equilíbrio entre o desenvolvimento e o bem-estar (art. 23, parágrafo único).

3 A Rio 92: A Universalização do Precedente e a Consagração do Desenvolvimento Sustentável

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992 – (ONU, 1992), representa o ápice da diplomacia ambiental e o ponto de inflexão onde os conceitos de vanguarda da Carta de Banjul foram finalmente codificados para a comunidade internacional. Se a Carta Africana foi o precedente regional que ousou unir ecologia e progresso, a Rio 92 foi o instrumento que globalizou essa simbiose sob a égide do Desenvolvimento Sustentável.

Diferente da Declaração de Estocolmo (ONU, 1972), que mantinha uma postura defensiva e preservacionista, os documentos resultantes da Rio 92 — especialmente a Declaração do Rio e a Agenda 21 (ONU, 1992) — ecoaram a estrutura triádica da Carta Africana:

a) **A Centralidade Humana e Coletiva:** O Princípio 1 da Declaração do Rio estabeleceu que "os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável" (ONU, 1992). Esse princípio amarrou definitivamente a proteção da natureza à qualidade de vida. Assim como a Carta Africana previa o direito a um meio ambiente "propício ao desenvolvimento" (OUA, 1981), a Rio 92 ratificou que a proteção ambiental não é um fim em si mesma, mas um meio para garantir o desenvolvimento humano.

b) **O Direito ao Desenvolvimento como Norma Global:** No Princípio 3, a Rio 92 reconheceu expressamente que "o direito ao desenvolvimento deve ser exercer-se de forma tal que responda equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de proteção à integridade do sistema ambiental das gerações presentes e futuras" (ONU, 1992). Aqui, observa-se a influência direta do precedente africano: o desenvolvimento deixa de ser visto apenas como crescimento do PIB e passa a ser compreendido como um direito humano multidimensional.

c) **A Responsabilidade Comum, mas diferenciada:** A Rio 92 introduziu a ideia de que, embora todos os Estados tenham o dever de proteger o ambiente (como exigia a Carta Africana), essa responsabilidade deve considerar as diferentes contribuições históricas para a degradação e a situação econômica dos países, especialmente daqueles "mais vulneráveis do ponto de vista ambiental"[7] (ONU, 1992). Isso reflete o espírito de justiça social que permeava a Organização da Unidade Africana na luta contra a exploração colonial, transpondo essa preocupação para a equidade ambiental global.

A Rio 92 serviu, portanto, como a grande câmara de extrema relevância que validou a tese de que a dignidade humana é impossível em um planeta exaurido. Ela transformou o dever estatal da preservação, nascido no solo africano e florescido na Constituição brasileira de 1988, em um

[7] Princípio 6 da declaração: A situação e as necessidades especiais dos países em desenvolvimento, em particular dos países de menor desenvolvimento relativo e dos **mais vulneráveis do ponto de vista ambiental**, devem merecer prioridade especial. As ações internacionais no campo do meio ambiente e do desenvolvimento devem também atender aos interesses e necessidades da maioria dos países.

compromisso internacional que não pode ser dissociado das pautas de desenvolvimento humano e social.

4 A Expansão da Rede de Proteção: Do Protocolo de Maputo ao Acordo de Escazú

A evolução do Direito Ambiental como fonte de desenvolvimento humano não se limitou aos textos genéricos, mas ramificou-se em acordos que endereçaram vulnerabilidades específicas e garantias procedimentais.

O Brasil, ao integrar-se a esse sistema global, abraça a função promocional do Direito Ambiental, assim explicitada:

a) **O Protocolo de Maputo (União Africana, 2003):** Como desdobramento da Carta Africana, este protocolo é um marco ao estabelecer a relação entre gênero, desenvolvimento e ecologia. Ele assegura, em seu artigo 18 (União Africana, 2003) às mulheres o direito a um meio ambiente sustentável e o dever dos Estados em garantir a gestão e preservação dos recursos naturais. Esse documento internacional é fundamental para compreender que o desenvolvimento humano só é pleno quando as pautas ambientais consideram as desigualdades estruturais de gênero.

b) **O Acordo de Escazú (CEPAL, 2018):** No contexto latino-americano, este acordo representa a maturação dos princípios da Rio 92. Ele foca nos "direitos de acesso": acesso à informação, participação pública e justiça em questões ambientais (Arts. 1º, 5º e 6º) (CEPAL, 2018). Para o Brasil, o Acordo de Escazú reforça a normatividade não-estatal e a proteção aos defensores ambientais, elevando o patamar de transparência como requisito para o desenvolvimento sustentável.

c) **Protocolo de San Salvador (OEA, 1988):** O Brasil também é signatário deste protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que em seu Artigo 11 ratifica o direito de todos a viver em um meio ambiente sadio e a contar com serviços públicos básicos, unindo novamente a dignidade e a realização humana ao equilíbrio ecológico.

d) **Convenção sobre Diversidade Biológica (ONU, 1992) e Protocolo de Nagoia (ONU, 2010):** O Brasil desempenha papel central nestes tratados, que visam a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados do uso dos recursos genéticos. Isso demonstra a aplicação prática do "Direito dos Povos" e das comunidades tradicionais sobre seu patrimônio natural, pauta essencial para o desenvolvimento econômico soberano.

1.

5 Dignidade Humana, Capacidades e o Direito Ambiental Promocional

A convergência de todos os precedentes e tratados analisados — da Carta Africana ao Acordo de Escazú — encontra sua justificativa última na proteção da dignidade e da realização humana. Para compreender essa proteção no século XXI, é necessário o diálogo entre a filosofia econômica de Amartya Sen e a teoria jurídica de Robert Alexy:

a) **O Desenvolvimento como Liberdade (Amartya Sen):** A teoria de Amartya Sen valida a intuição pioneira da Carta Africana ao propor que o desenvolvimento consiste na expansão das capacidades humanas (Sen, 1993, p. 04). Sob esta ótica, o meio ambiente equilibrado não é um fim em si mesmo, mas uma capacidade instrumental. A privação de um ambiente sadio (poluição, degradação, escassez etc.) atua como uma barreira que impede o indivíduo de exercer suas liberdades fundamentais e de alcançar seu pleno desenvolvimento humano.

b) **A Dignidade Humana como Norma de Direitos Sociais (Robert Alexy):** Em sua obra "Dignidade Humana, Direitos Sociais e Não-Positivismo Inclusivo", Alexy defende que a dignidade humana não é apenas um conceito abstrato, mas uma norma que exige condições materiais mínimas para sua existência. Para Alexy, a dignidade fundamenta direitos sociais que impõem ao Estado deveres de proteção e prestação (Alexy, 2015, p. 75). No campo ambiental, isso significa que o Estado tem o dever jurídico de garantir um "mínimo existencial ecológico", sem o qual a dignidade humana seria apenas uma promessa formal e vazia.

c) **A Função Promocional do Direito Ambiental:** A união de Sen e Alexy revela que o Direito Ambiental contemporâneo possui uma função promocional. Ele não deve apenas proibir danos, mas atuar ativamente para promover as condições ambientais que permitam a vida digna e o desenvolvimento. A omissão estatal na proteção da natureza, como já alertava o precedente africano, é uma agressão direta ao núcleo essencial da dignidade humana.

Portanto, a trajetória que se inicia na Carta Africana e transita pela Constituição brasileira de 1988 consolida a ideia de que o meio ambiente é o suporte material da liberdade. A dignidade humana, interpretada à luz do não positivismo inclusivo de Alexy, exige que os precedentes internacionais sejam aplicados como fontes vivas para garantir que o desenvolvimento seja, de fato, humano e sustentável.

Discussão

A trajetória normativa analisada revela que os precedentes internacionais, com destaque para a Carta Africana de 1981 (OUA, 1981), não são apenas registros históricos, mas fontes vivas que redefiniram a função promocional do Direito Ambiental. O diálogo crítico entre a evolução dos tratados e a doutrina contemporânea permite inferir que a proteção do meio ambiente se transmutou de uma obrigação negativa (não poluir) para uma obrigação positiva de garantia da dignidade humana.

Ao confrontar o paradigma de Estocolmo (ONU, 1972) com a Carta de Banjul (OUA, 1981), percebe-se que a introdução do "Direito dos Povos" forçou o Direito Ambiental a abandonar o isolamento biológico para integrar-se à pauta do desenvolvimento humano. Essa integração é validada pela teoria das capacidades de (Sen, 1993, p. 05), que oferece o suporte empírico para o que os tratados internacionais estabeleceram de forma abstrata: a degradação ambiental é, em última análise, uma forma de privação de liberdade. Se o Estado falha na tutela

ambiental, ele falha na promoção do desenvolvimento, pois retira do cidadão as capacidades básicas de saúde e subsistência.

Ademais, a aplicação do pensamento de Robert Alexy sobre a dignidade humana como norma de direitos sociais permite elevar o meio ambiente ao status de "mínimo existencial" (Alexy, 2015, p. 78). A discussão demonstra que a omissão estatal na preservação ambiental — ponto relevante da Carta Africana (OUA, 1981) e do Art. 225 da CF/88 — não é apenas uma falha administrativa, mas uma violação do núcleo essencial da dignidade, conforme o não positivismo inclusivo (Alexy, 2015, p. 79).

Portanto, a discussão revela que a força dos precedentes internacionais reside na sua capacidade de irradiar princípios que obrigam o legislador nacional a ler a sustentabilidade como um requisito de justiça social. O diálogo entre a vanguarda africana, a consolidação na Rio 92 (ONU, 1992) e o aparato teórico de Sen e Alexy confirma que o desenvolvimento humano é indissociável de um ecossistema equilibrado, consolidando a função promocional do Direito na busca pela sadia qualidade de vida.

Conclusão

A presente investigação atingiu seu objetivo primordial ao demonstrar que os precedentes internacionais, com destaque para o pioneirismo da Carta Africana, constituem a base genética do Direito ambiental contemporâneo. A análise evolutiva confirmou que o reconhecimento do meio ambiente como um "direito dos povos" foi o catalisador para que ordenamentos jurídicos, como o brasileiro, integrassem a proteção ecológica ao núcleo da dignidade humana.

As principais ilações deste estudo revelam que:

1. A função promocional do Direito ambiental é a ferramenta jurídica capaz de transformar a proteção da natureza em um motor de desenvolvimento humano.
2. A simbiose entre a teoria das capacidades de Amartya Sen e o não positivismo de Robert Alexy oferece o fundamento teórico necessário para exigir do Estado o cumprimento de deveres ambientais como garantia do mínimo existencial.
3. O Brasil, ao internalizar esses precedentes na Constituição de 1988 e em tratados, como o Acordo de Escazú, consolida um sistema onde a sustentabilidade é requisito para a liberdade, apesar de ainda não ter ratificado o acordo.

Como força destas conclusões, destaca-se a robustez da fundamentação que une marcos históricos a filosofias de vanguarda. Contudo, a pesquisa apresenta como limitação a impossibilidade de analisar a eficácia prática dessas normas em decisões judiciais específicas de tribunais, o que poderia enriquecer o diálogo comparativo.

Em última análise, conclui-se que o meio ambiente equilibrado é a condição de possibilidade para a dignidade e a realização humana, em síntese, para o desenvolvimento. Negar a força dos precedentes internacionais analisados é, em essência, cercear o próprio direito ao desenvolvimento humano e sustentável almejado.

Referências

ALEXY, Robert. **Dignidade humana, direitos sociais e não positivismo inclusivo**. Tradução de Luís Afonso Heck. Florianópolis: Paixão Editores, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15/04/2026.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm . Acesso em 15/04/2026.

BRASIL. **Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965**. Institui o novo Código Florestal. Brasília, DF, 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm. Acesso em 15/04/2026.

CEPAL. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe** (Acordo de Escazú). Escazú, Costa Rica: Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe / ONU, 4 mar. 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FUKUDA-PARR, Sakiko. Operacionalizando as ideias de Amartya Sen sobre capacidades, desenvolvimento, liberdade e direitos humanos - o deslocamento do foco das políticas de abordagem do desenvolvimento humano. Sept, 2002.

MILARÉ, Édis, **Direito do Ambiente**: doutrina – jurisprudência – glossário, 3ª Ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

OEA. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais** (Protocolo de San Salvador). San Salvador, El Salvador: Organização dos Estados Americanos, 17 nov. 1988.

ONU. Assembleia Geral. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. Resolução n. 41/128, adotada em 4 de dezembro de 1986. Nova York: ONU, 1986. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-right-development. Acesso em: 01 jul. 2026.

ONU. Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Declaração de Estocolmo). Estocolmo, 1972. Disponível em: https://www.suape.pe.gov.br/images/publicacoes/legislacao/1._1972_Declaracao_Estocolmo. Acesso em 01 jul. 2026.

ONU. **Protocolo de Nagoia sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Derivados de sua Utilização à Convenção sobre Diversidade Biológica**. Nagoia, Japão: Organização das Nações Unidas, 29 out. 2010.

ONU. **Convenção sobre Diversidade Biológica**. Rio de Janeiro: Organização das Nações Unidas, 5 jun. 1992.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos** ("Carta de Banjul"). Adotada em 27 de junho de 1981. Banjul, 1981. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/African_Charter_Human_Peoples_Rights.pdf. Acesso em 15/04/2026.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. **Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos das Mulheres na África** ("Protocolo de Maputo"). Adotado em 11 de julho de 2003. Maputo, 2003. Disponível em: https://www.un.org/shestandsforpeace/content/protocol-african-charter-human-and-peoples-rights-rights-women-africa-maputo-protocol-2003. Acesso em 15/04/2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano** ("Declaração de Estocolmo"). Estocolmo, 1972. Disponível em: https://undocs.org/en/A/CONF.48/14/Rev.1 . Acesso em 15/04/2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: https://undocs.org/en/A/CONF.151/26/Rev.1(vol.I) . Acesso em 15/04/2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - CEPAL. **Acordo Regional sobre o Acesso à Informação, a Participação Pública e o Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe** ("Acordo de Escazú"). Escazú, 2018. Disponível em: https://treaties.un.org/doc/Treaties/2018/03/20180312%2003-04%20PM/CTC-XXVII-18.pdf . Acesso em 15/04/2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais** ("Protocolo de San Salvador"). San Salvador, 1988. Disponível em: https://cidh.oas.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm. Acesso em 15/04/2026.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional - 10ª Edição 2024**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. ISBN 9788553623365.

SEN, Amartya. O desenvolvimento como expansão de capacidades. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 28-29, abr. 1993. DOI: 10.1590/S0102-64451993000100016. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0102-64451993000100016. Acesso em: 01 jul. 2026.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SOUTH AFRICAN HISTORY ONLINE. **Organisation of African Unity (OAU)**. Woodstock, 3 abr. 2011. Atualizado em 21 nov. 2023. Disponível em: https://sahistory.org.za/article/organisation-african-unity-oau. Acesso em: 01 jul. 2026.

TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. Sistema africano de proteção dos direitos humanos. **Consilium - Revista Eletrônica de Direito**, Brasília, n. 2, [2006]. Disponível em: https://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/downloads/consilium_02_07.pdf. Acesso em: 01 jul. 2026.

Informação deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas bibliográfica (ABNT):

LUZ, Eduardo João da; HAYAMA, Guilherme Schmidt; OLIVEIRA, Danilo de. Meio ambiente e direito ao desenvolvimento: uma abordagem integrada a partir da Carta Africana. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, vol. 26, jan./dez. 2026, e026016. São Paulo: ESDC, 2026. ISSN: 1983-2303 (eletrônica). DOI: https://doi.org/10.62530/e026016.

Recebido em 30/05/2026
Aprovado em 04/07/2026

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt-br
Com essa licença os artigos são de acesso aberto que permite o uso irrestrito, a distribuição e reprodução em qualquer meio desde que o artigo original seja devidamente citado

Créditos de autoria
Os autores são responsáveis pelo artigo e desempenharam todos os papéis da classificação CRediT (Contributor Roles Taxonomy).

Declaração sobre conflito de interesses
Não há conflitos de interesse na realização e comunicação das pesquisas.

Informações sobre financiamento
Esta pesquisa não foi realizada com financiamento.

Declaração de disponibilidade de dados
Não foram gerados ou analisados novos dados no presente trabalho.

Declaração sobre o uso de Inteligência Artificial
Não foi utilizada ferramenta de IA no desenvolvimento deste trabalho.

Editores Responsáveis pela Avaliação e Editoração
Marcelo Lamy e Carol de Oliveira Abud.